



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 0686/10**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Triunfo. Inspeção Especial. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Regularidade.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 03672/15**

**RELATÓRIO:**

*Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no Município de **Triunfo**, com vistas a examinar a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos conjuntamente pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e a citada Urbe, entre os anos de 1994 e 2005. O certame teve por escopo o provimento de cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS –, nos termos disciplinados nos §§ 4º e 6º do artigo 198 da Carta de República.*

*Após a remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos aos processos seletivos em tela, nos termos requeridos na Resolução Normativa RN – TC 13/2009, a Auditoria exarou o relatório proemial (fls. 137/140), datado de 24/08/2012, no qual identifica insuficiência de documentação de suporte para a contratação de vinte e três ACS, listados no item 4 da peça introdutória. Não obstante, salienta a Equipe Técnica que, para fins de concessão de registro, tal falha comporta relevação, face à “defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação que embasaria a regularização do vínculo dos servidores”. Foi notificado, outrossim, um equívoco na descrição dos cargos no registro do sistema SAGRES, que exibiria a expressão “Gente de Saúde” ao invés de “Agente de Saúde”.*

*Atendendo à recomendação do Ministério Público de Contas, formulada em cota (fls. 141/143), foram citados o ex-Prefeito Municipal e os Agentes Comunitários de Saúde. Após exame da documentação apresentada (Documento 15648/13, fls. 146/168), o relatório de análise das contrarrazões (fls. 169/170) reproduziu as mesmas conclusões da inicial.*

*Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01381/15 (fls. 171/175), da pena da Procuradora-Geral, doutora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela regularidade das contratações dos vinte e três Agentes Comunitários de Saúde listados no item 5 do relatório técnico inicial, reforçando a determinação de correção da descrição do cargo no sistema de informações gerenciais SAGRES.*

*O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão.*

**VOTO DO RELATOR:**

*É de envergadura constitucional a regulamentação da admissão de servidores para o desempenho de funções públicas. A Magna Carta estatuiu, em seu artigo 37, II, a obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos, englobando a seara do regime estatutário, típico da administração direta, autárquica e fundacional, bem como as seleções para o regime trabalhista, que disciplina a contratação para as empresas públicas e sociedades de economia mista. Face às peculiaridades relacionadas à contratação de agentes comunitários de saúde, o constituinte reformador erigiu uma disciplina especial para o provimento do cargo, proposta na Emenda Constitucional 51, com regulamentação posteriormente definida na Lei 11.350/06.*

*Como bem salienta a Auditoria, houve inconsistências na documentação apresentada. Todavia, não têm o condão de comprometer a regularidade dos atos de admissão, razão que fundamenta meu voto pela concessão dos registros dos atos relativos à contratação dos agentes comunitários de saúde listados no item 5 da inicial (fls. 138/139). Quanto à grafia da descrição do cargo no sistema Sages, a falha já foi devidamente corrigida.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 0686/10, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder os registros dos atos relativos à contratação dos agentes comunitários de saúde listados no item 5 da inicial (fls. 138/139).*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de setembro de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público de Contas*